



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO



EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

"(...) os órgãos de contas alcançaram indubitavelmente sua maturidade e máxima prestância deixando de ser apenas órgãos de Estado para serem órgãos da sociedade no Estado, pois a ela servem não apenas indiretamente, no exercício de suas funções de controle externo, em auxílio da totalidade dos entes e dos órgãos conformadores do aparelho do Estado, como diretamente à sociedade, por sua acrescida e nobre função de canal de controle social, o que os situa como órgãos de vanguarda dos Estados policráticos e democráticos que adentram o século XXI".¹

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, I, da Lei Orgânica do TCM/GO (Lei Estadual n.º 15.958/07) e pelo art. 115, I, do Regimento Interno do TCM/GO (Resolução Administrativa n.º 73/09), vem à presença de Vossa Exceléncia, oferecer a presente REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 207 do Regimento Interno do TCM/GO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I) FATOS.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas em pesquisa no Diário Oficial do Município de Goiânia do dia 13/06/2012 constatou a celebração de Termo Aditivo ao Contrato firmado entre o Município de Goiânia - AMT e a empresa Trana Engenharia Ltda., objetivando o reajuste de 24,84%, calculados na forma apresentada na memória de cálculo, considerando-se os índices IGPDI, para o período de 15/01/2012 a 14/01/2013.

¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O parlamento e a sociedade como destinatários do trabalho dos Tribunais de Contas. In: SOUSA, Alfredo José de, et al.. *O novo Tribunal de Contas – Órgão protetor dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 85-86.



A Procuradoria de Contas entende que é necessária a análise deste Termo Aditivo em questão e, caso houver, dos aditivos anteriores e posteriores a este, o que acarreta a requisição de encaminhamento da integralidade dos autos de todos os Aditivos decorrentes do Contrato nº 04/2010, celebrado com empresa Trana Engenharia Ltda.

No início do corrente ano (2012), o TCM/GO, através da Instrução Normativa n.º 001/12, introduziu alterações na Resolução Normativa n.º 007/08, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Alterar os títulos do Capítulo III, e das respectivas Seções I e II, da RN nº 007/2008, bem como seus artigos 9º, 10 e o caput do artigo 11, cujas redações passam a ser:

**CAPÍTUTO III
DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E OUTROS
INSTRUMENTOS**

**SEÇÃO I
DO CADASTRAMENTO**

Art. 9º — Todos os procedimentos licitatórios e os contratos e respectivos termos aditivos deles decorrentes, ou seus instrumentos substitutivos, celebrados no decorrer do exercício financeiro, independentemente do valor e da modalidade de licitação que lhes deu origem, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser cadastrados obrigatoriamente no arquivo CON"MMMAA".txt (Arquivo de Contratos), do Anexo II da presente Resolução, sob pena de multa.

§ 1º - Consideram-se incluídos no caput os pregões e os registros de preços, os atos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, os credenciamentos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como os respectivos aditivos.

§ 2º - Os ajustes mencionados no caput e no parágrafo anterior deverão ser instruídos, no âmbito do município, de forma a contemplar o previsto neste Capítulo, sob pena de multa.

§ 3º - Os ajustes discriminados neste artigo serão encaminhados ao Tribunal, apenas, se e quando solicitados, devendo ficar sob a guarda do Controle Interno, viabilizando sua fiscalização, in loco, por esta Casa.

§ 4º - O Tribunal poderá solicitar, a qualquer tempo, os ajustes tratados neste artigo, o que deverá ser atendido no prazo estabelecido na notificação, sob pena de multa.” – grifou-se.

Desta forma, a partir do ano de 2012, não há mais a obrigatoriedade de todos os processos licitatórios e contratos serem encaminhados automaticamente ao TCM/GO. Os Municípios somente encaminharão aqueles que forem solicitados, tal como ocorre neste momento, com a finalidade de seja verificado se foram respeitados os dispositivos legais que tratam da matéria.

II) FUNDAMENTOS.



a) Legitimidade do Ministério Público junto ao TCM/GO.

O artigo 94, inciso I, da Lei Orgânica do TCM/GO (Lei Estadual n.º 15.958/07) dispõe sobre a atribuição dos Procuradores de Contas para promoverem a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário.

Já o artigo 208, inciso II, do Regimento Interno do TCM/GO, ao tratar especificamente sobre os legitimados para representarem perante o TCM/GO, estabelece que:

"Art. 208. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas dos Municípios:

(...)

II – Membros do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;"

b) Competência do TCM/GO.

A Lei Orgânica do TCM/GO dispõe que compete a esta Corte de Contas *"exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras e câmaras municipais demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal"* (Art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.958/07).

Além disso, a Lei Orgânica do TCM/GO, ao dispor sobre a possibilidade desta Corte realizar fiscalização por sua própria iniciativa, estabelece que:

Art. 19. O Tribunal exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes Municipais e das entidades da administração indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, na forma estabelecida no Regimento Interno, para verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos, contratos, convênios, termos de parceria e outros ajustes, das aplicações das subvenções e renúncias de receitas, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas de gestão.

III) REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, a Procuradoria de Contas requer que:



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO



a) seja determinado ao Gestor da Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – AMT que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2010, celebrado com a empresa Trana Engenharia Ltda., objetivando o reajuste de 24,84%, publicado no Diário Oficial do Município do dia 13/06/2012, bem como os aditivos anteriores e posteriores ao mesmo, caso houver. Os referidos processos devem vir instruídos com todos os documentos exigidos pelo artigo 11 da Resolução Normativa n.º 007/08 do TCM/GO;

a.1) seja fixada multa diária em desfavor do Gestor da AMT, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), caso não seja atendida a determinação expedida por este Tribunal, nos termos do §3º do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCM/GO, incidindo (*termo inicial*) a multa somente a partir do vencimento do prazo referido no item "a" acima, até o trânsito em julgado desta Representação neste Tribunal (*ou, até as determinações serem cumpridas pelo Gestor Municipal – termo final*), sem prejuízo das outras punições previstas na Lei Orgânica do TCM/GO;

b) por fim, o Chefe da AMT deve ser alertado que o não atendimento às determinações deste Tribunal, além da punição já especificada acima (multa diária), poderá implicar nas outras punições previstas na Lei Orgânica do TCM/GO,² com o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização dos Gestores, especialmente a imputação de outras multas (art. 47-A), o afastamento do responsável (art. 53) e a suspensão do ato (art. 56) e, ainda, a realização de inspeção no Município.

Pede deferimento.

Goiânia, 20 de setembro de 2012.

Fabrício Macedo Motta
PROCURADOR DE CONTAS

Fabíola Rios

² Lei Estadual n.º 15.958/07 - com as alterações pela Lei 16.467, de 05-01-2009.

**5. DOT. ORÇAMENTÁRIA:**

2012.21.50.10.301.0123.2345.33903983.114.008.

5. NOTA DE EMPENHO: 0024.00, de 29.02.2012**6. PROCESSO N°:** 47905567/2012**AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO,
TRANSPORTES E MOBILIDADE - AMT****EXTRATO****CONTRATO N° 004/2010****APOSTILAMENTO 001/2012****REAJUSTE CONTRATUAL****ERRATA - CONSOLIDADO****CONTRATANTES:** Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMT e TRANA Engenharia Ltda.**Objeto:** Prestação de serviços de monitoramento de trânsito.**Processo n°:** 47414857/2012**Reajuste:** valor unitário por faixa de rolamento, resultante da aplicação do índice do IGPM-DI, da Fundação Getúlio Vargas, passa a ver de:

A partir de 15 de janeiro de 2012, até 14 de janeiro de 2013 = reajuste de 24,84% (vinte e quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), calculados na forma apresentada na memória de cálculo, considerando-se os índices IGPDI, de janeiro de 2008 à janeiro de 2012.

Goiânia, 05 de junho de 2012

SENIVALDO SILVA RAMOS
Presidente - AMT**COMURG****EXTRATO DA ORDEM DE COMPRA N° 20646/12****Processo n°:** 45515770**Pregão Eletrônico n° 015/11****CONTRATANTES:** Companhia de Urbanização de Goiânia e HEINRICH MIJOLÁRIO.**LOCALE DATA:** Goiânia, 09 de fevereiro de 2012.**REPRESENTANTES:****CONTRATANTE:** Luciano Henrique de Castro - **PRESIDENTE** e Willion Carlos Reis Arantes - **DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO****CONTRATADA:** Sérgio M. Camacho - **REPRESENTANTE**.**FINALIDADE:** Aquisição de materiais para iluminação natalina.**PRAZO DE ENTREGA:** Dez (010) dias.**VALOR DA ORDEM DE COMPRA:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**FORO:** Goiânia - Goiás**COMURG****EXTRATO DA ORDEM DE COMPRA N° 20647/12****Processo n°:** 45515770**Pregão Eletrônico n° 015/11****CONTRATANTES:** Companhia de Urbanização de Goiânia e WIKO DO BRASIL LÂMPADAS LTDA.**LOCALE DATA:** Goiânia, 09 de fevereiro de 2012.**REPRESENTANTES:****CONTRATANTE:** Luciano Henrique de Castro - **PRESIDENTE** e Willion Carlos Reis Arantes - **DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO****CONTRATADA:** Carla Cristina de Souza Ferreira - **REPRESENTANTE**.**FINALIDADE:** Aquisição de materiais para iluminação natalina.**PRAZO DE ENTREGA:** Dez (010) dias.**VALOR DA ORDEM DE COMPRA:** R\$ 118.600,00 (cento e dezoito mil e seiscentos reais).**FORO:** Goiânia - Goiás**COMURG****EXTRATO DA ORDEM DE COMPRA N° 20648/12****Processo n°:** 45515770**Pregão Eletrônico n° 015/11****CONTRATANTES:** Companhia de Urbanização de Goiânia e

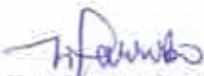
PROCESSO Nº : 18617/12

INTERESSADO : Município de Goiânia – AMT

ASSUNTO : Representação

DESPACHO Nº 10558 /2012 – Encaminhem-se os autos à consideração do Conselheiro-Substituto da 1ª Região, Vasco Cicero Azevedo Jambo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, 20 de setembro de 2012.


Conselheira Maria Teresa F. Garrido
Presidente

DESPACHO N. 612/2012 - GABVJ

PROCESSO N.: 18617/12
MUNICÍPIO: GOIÂNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto a este TCM/GO, requerendo seja determinado ao Gestor da Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade do Município de Goiânia/AMT que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 10 dias, o Termo Aditivo ao contrato n.º 04/2010 celebrado com a empresa Trana Engenharia Ltda, objetivando o reajuste de 24,84% (vinte e quatro vírgula oitenta e quatro por cento) e bem como, outros aditivos anteriores e posteriores ao mesmo, caso houver.

Em que pese os autos tenham sido autuados como representação, na realidade trata-se de pedido subscrito pelo Ministério Público de Contas para que este Tribunal determine tão somente o encaminhamento do processo referente ao termo aditivo da empresa citada para análise neste TCM, não havendo, contudo, a narração da ocorrência de irregularidades cometidas pelo gestor.

Desta forma, como o conteúdo a matéria ora analisada não se trata de representação, e, em razão da incompetência deste gabinete para análise dos presentes, nos termos do art. 3º da RA nº 00232/2011, encaminhem-se os autos ao Conselheiro-Diretor da 1ª Região, para análise do feito.

Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo,
Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 26 de setembro de 2012.



Vasco C. A. Jambo
Conselheiro-Substituto

PROCESSO N° : 18617/12

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO.

DESPACHO Nº 566/2012 – Tendo em vista a solicitação exarada pela Douta Procuradoria na peça exordial, (docs. fls. 01/04), encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Diligências, para que com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos na Constituição da República, proceda abertura de vista em caráter excepcional, **ao Gestor da AMT, Sr. Benivaldo Silva Ramos**, a fim de que dê cumprimento determinações expressas na representação formulada pelo *Parquet*, quais sejam: a) encaminhamento do Termo Aditivo ao Contrato nº 04/10, celebrado com a empresa Trana Engenharia Ltda, objetivando o reajuste de 24,84%, publicado no Diário Oficial do Município em 13/06/12, bem como os aditivos anteriores e posteriores ao mesmo, caso houver, contendo todos os documentos exigidos pelo artigo 11 da Resolução Normativa nº 007/08 deste TCM, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imputação de multa;

Após, volvam-nos os autos

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 1ª REGIÃO,
em Goiânia, 29 de setembro de 2012.

Paulo Ernani M. Ortega
Conselheiro Diretor



Goiânia, 05 de outubro de 2012.

Oficio n.º 9307/12

Sr. (a)

Informamos que encontra- se no Setor de Diligências deste Tribunal o processo nr. 18617/12, contendo a Representação no Sentido de Determinar que o Gestor encaminhe o Termo Aditivo ao Contrato nr. 04/10 com Trans Engenharia Ltda, do município de GOLÂNIA/AMT.

Ressaltamos que, nos termos do art. 162 do RI/TCM, com redação dada pela RA 057/10 e RN 05/09 do TCM, o prazo para cumprimento da diligência é de 10(dez) dias, a contar da juntada do AR postal aos autos.

Documento(s) anexo(s):

- Despacho nº 566/12, do Gabinete do Conselheiro Diretor da 1ª Região.
 - Documentos de fls. 01/04 – Ministério Público.

Atenciosamente,
Raísa Gomes Lostracou
Chefe da Divisão de Notificação

Hmo (a) Sr (a).

SENIVALDO SILVA RAMOS

Gestor da AMT do Município de GOIÂNIA